

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA -
ESTADO DO CEARÁ**



Concorrência Pública nº. 2020.07.02.01

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA.**, sociedade empresarial de capital limitado, inscrita no CNPJ sob nº 07.861.146/0001-70, com sede na Rua Agricultor Almerindo Luiz da Silva, Quadra 017, Lote 0419 – bairro do Distrito Industrial de João Pessoa/PB, CEP: 58.082-801, por sua sócia, Francisca Neves de Araújo Fernandes, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do resultado de julgamento de habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** acima epigrafada, pelos fatos e fundamentos que passa a expor a seguir:

I- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

No último dia 21.08.2020 a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Acopiara, divulgou o resultado do julgamento da habilitação da Concorrência Pública nº. 2020.07.02.01, inabilitando esta concorrente.

O artigo 109, I, da Lei Federal 8.666/1993, diz que caberá recurso no prazo de cinco dias úteis da decisão que inabilite a licitante, contados da ciência do ato da administração. Sendo assim, o recurso é tempestivo, se apresentado até o

*Recibido
27/08/2020*

dia 28.08.2020. O mesmo normativo, na alínea "a" possibilita que qualquer licitante apresente recurso administrativo, contra decisão de habilitação ou inabilitação da recorrente.



II – DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 06.08.2020, a Comissão Permanente de Licitação recebeu os envelopes, de habilitação e proposta de preços, das empresas interessadas em participar da Concorrência Pública n°. 2020.07.02.01, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE.**

No último dia 21.08.2020, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Acopiara divulgou resultado de habilitação da Concorrência Pública n°. 2020.07.02.01, inabilitando a concorrente por supostamente ter descumprido os itens 5.4.3.1 e 5.4.6.4, conforme os seguintes fundamentos:

CONSTRUTORA PLANICIE LTDA CNPJ: 07.861.146/0001-70	<p>- Descumpriu o edital no item 5.4.3.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa - vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios - podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registro na Junta Comercial ou órgão competente.</p> <p>Obs: A licitante apresentou Balanço Patrimonial sem registro na Junta Comercial ou órgão competente;</p> <p>5.4.6.4 - O licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo(s) Responsável(is) Técnico(s), detentor(es) do(s) atestado(s) E/OU certidão(ões) de capacidade técnica, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is) técnico(s).</p> <p>Obs: A licitante apresentou a declaração do Responsável Técnico, detentor do atestado, onde o mesmo concorda com a inclusão de seu nome na participação dos serviços, sem reconhecimento de firma, no entanto, conforme item 5.4.10 do edital, onde menciona que as declarações exigidas na habilitação, quando não vierem com firma reconhecida em cartório deverão vir acompanhadas com o documento de identidade ou equivalente do signatário/assinante, para que seja confrontada a assinatura, porém, o documento apresentado (carteira de trabalho) do responsável técnico, não foi possível</p> <p>confrontar assinatura do mesmo. Já a assinatura da sócia administradora pôde ser confrontada de acordo com o documento de identificação apresentado.</p> <p>- Descumpriu o edital no item</p>
---	--

Handwritten signature or initials at the bottom left corner.

Conforme será demonstrado adiante, a inabilitação da recorrente decorreu de equívoco no julgamento da Comissão Permanente de Licitação, que provocou interpretação não legal e **afastou a Municipalidade do seu principal objetivo: seleção da proposta mais vantajosa.**

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Conforme acima visualizado, a Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação da empresa CONTRUTORA PLANÍCIE LTDA, por supostamente ter descumprido os itens 5.4.3.1 e 5.4.6.4. Segundo a Comissão Permanente de Licitação, a empresa teria apresentado Balanço Patrimonial **sem registro na Junta Comercial ou órgão competente.**

O item supostamente não atendido exigia apresentação do seguinte documento: ***“5.4.3.1 -Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa -vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios -podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente assinados por contabilista registrado no CRC, bem como por sócio, gerente ou diretor, registro na Junta Comercial ou órgão competente”***

Entretanto, o Balanço Patrimonial apresentado atende *ipsis litteris* ao requerido no edital, uma vez que o Decreto Lei nº 8.683 de 25 de Fevereiro de 2016 passou a permitir a dispensa de autenticação dos livros contábeis no Registro do Comércio para as pessoas jurídicas que apresentem a escrituração contábil digital (ECD) por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), a comprovação da autenticação dos livros contábeis digitais se dará pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, **dispensada qualquer outra forma de autenticação.**

Vejamos o que reza a norma:

Art. 1º O Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 78-A. A autenticação de livros contábeis das empresas poderá ser feita por meio do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, mediante a apresentação de escrituração contábil digital.



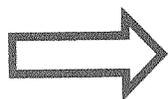
§ 1º A autenticação dos livros contábeis digitais será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped.

§ 2º A autenticação prevista neste artigo dispensa a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos termos do art. 39-A da referida Lei.”
(NR)

Art. 2º Para fins do disposto no art. 78-A do Decreto nº 1.800, de 1996, são considerados autenticados os livros contábeis transmitidos pelas empresas ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, de que trata o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até a data de publicação deste Decreto, ainda que não analisados pela Junta Comercial, mediante a apresentação da escrituração contábil digital.

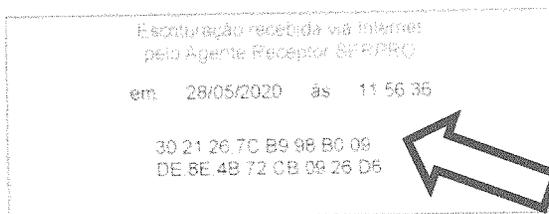


Conforme dicção do §1º, segue o recibo que comprova a autenticação dos livros contábeis emitidos pelo SPED:



NUMERO DO RECIBO:

59 FD 4D F1 55 DF EB EE 2E F4 7F E7
6F C2 41 9F 3C AE F7 FE 0



...considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.
BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996 com a alteração do Decreto nº 6.600/2016 e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1.247/2014.

Valendo ainda considerar que o recibo acima traz em seu corpo as considerações acerca da autenticação do livro contábil e ainda renova a desnecessidade de submissão dos mesmos a Junta Comercial. Sendo bastante claro ao evidenciar que ESTE RECIBO COMPROVA A AUTENTICAÇÃO! Não bastasse contém ainda a base legal para a referida escrituração digital!

CFAR

SITUAÇÃO DO ARQUIVO DA ESCRITURAÇÃO

Nome do Escritor: Construtora Planete LTDA
CPF: 07.861.146/0001-70 Inscrição: 25200443039
Data de Emissão: 01/01/2019 a 31/12/2019
Tipo Diário
Número Diário: Livro Diário
Código de Autenticação: 59 FD 4D F1 88 DF 8B EE 2E F4 7F 87 6F 02 41 9F 3C AE 77 FE



Data de Emissão: 28/05/2020 09:11:19

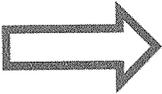
Resultado da Verificação:

A escrituração visualizada é a mesma que se encontra na base de dados do SPED

Indicação Final:

Escrituração com NIRE AUTENTICADA

A escrituração encontra-se na base de dados do Sped e considera-se autenticada nos termos do Decreto nº 1.800-1/96, com a alteração feita pelo Decreto nº 8.883/2016. O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934-1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art. 39-A da Lei nº 8.934/1994).



Resta ainda, devidamente demonstrado com o documento acima, constante do arquivo referente ao Balanço Patrimonial que o mesmo foi devidamente acolhido pelo Sistema de Escrituração SPED e que foi devidamente autenticada (registrada).

Não bastasse, todo o Balanço Patrimonial contém a TARJA abaixo, que comprova a sua inclusão na escrituração contábil digital remetida ao órgão competente. Veja-se:

CP
FATE

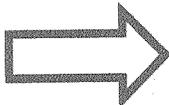


BALANÇO PATRIMONIAL

Unidade: Companhia Paranaense de Energia S/A
Período da Contabilidade: 01/01/2019 a 31/12/2019
Número de Ordem de Licitação: 24
Período Referencial: 01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019



Table with columns: Descrição, Valor, and another column. It lists various financial items and their corresponding values.



Este documento é parte integrante da documentação que a licitação se compõe pelo Edital de Número 057/2019 e os seus anexos e a documentação que a licitação se compõe pelo Edital de Número 057/2019.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Fiscalização Digital - Spfd
Versão 7.0.2 do Visualizador

Ou seja, ao contrário do que considerado pela Comissão Permanente de Licitação, O BALANÇO PATRIMONIAL ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE REGISTRADO!

Ainda como forma complementar, traz à baila a Instrução Normativa 1777/2007 e alterações da Receita Federal, tanto para ratificar tudo que acima foi posto, bem como para garantir que a documentação contábil da empresa além de devidamente registrada, tal ato foi tempestivo:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas e equiparadas e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.



Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

- I - livro Diário e seus auxiliares, se houver;
- II - livro Razão e seus auxiliares, se houver; e
- III - livro Balancetes Diários, Balanços e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas e equiparadas obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, inclusive entidades imunes e isentas.

Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. (Vide Instrução Normativa RFB nº 1950, de 12 de maio de 2020)

§ 1º O prazo para entrega da ECD será encerrado às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia fixado para entrega da escrituração.

§ 2º A ECD transmitida no prazo previsto no caput será considerada válida depois de confirmado seu recebimento pelo Sped.

§ 3º Nos casos de extinção da pessoa jurídica, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação, a ECD deve ser entregue pela pessoa jurídica extinta, cindida, fusionada, incorporada e incorporadora, observados os seguintes prazos:

I - se a operação for realizada no período compreendido entre janeiro a abril, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês de maio daquele ano; e

II - se a operação for realizada no período compreendido entre maio a dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 4º A obrigação prevista no § 3º não se aplica à incorporadora nos casos em que esta e a incorporada estavam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

Art. 6º A autenticação dos livros e documentos que integram a ECD das empresas mercantis e atividades afins, subordinadas às normas gerais prescritas na Lei nº 8.934, de 18 de novembro de

1994, será comprovada pelo recibo de entrega da ECD emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra autenticação

Complementado pela Instrução Normativa RFB N° 1938/2020:

Art. 1º O prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, referente ao ano-calendário de 2019, fica prorrogado, em caráter excepcional, até o último dia útil do mês de julho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica.

Assim, não há que se falar em não atendimento do item 3.4.3.1, haja vista que a recorrente apresentou, de forma legal e tempestiva toda a sua documentação contábil, estando esta devidamente registrada pelo órgão competente.

Deste modo, ante a cabal demonstração de atendimento ao disposto no edital, **afastando-se o argumento de não apresentação de Balanço Patrimonial devidamente registrado pelo órgão competente, requer que esta Comissão Permanente de Licitação, modificando a sua decisão proceda a HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA.**

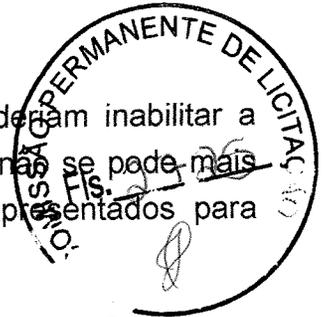
Já no que tange a inabilitação por descumprimento do item 5.4.6.4, temos que, conforme edital: ***5.4.6.4 - O licitante deverá juntar declaração expressa assinada pelo(s) Responsável(is) Técnico(s), detentor(es)do(s) atestado(s) E/OU certidão(ões) de capacidade técnica, informando que o(s) mesmo(s) concorda(m) com a inclusão de seu(s) nome(s) na participação permanente dos serviços na condição de profissional(is) responsável(is)técnico(s).***

Para satisfação do item acima, a recorrente procedeu juntada da declaração acima, devidamente subscrita pela sócia da empresa e pelo responsável técnico, declinando como responsável técnico, o engenheiro, Jonathan Batista Peixoto, tendo sido acostado ainda, a CTPS deste, comprovando o seu vínculo empregatício, desde 2008, com a empresa.

Segundo a Comissão Permanente de Licitação, embora a declaração tenha sido devidamente anexada, e não exista nenhuma irregularidade em seu conteúdo, as firmas nela contidas não estavam reconhecidas em cartório e, no caso do responsável técnico, não trazia documento de identidade ou equivalente do assinante que capacitasse a confrontação de assinatura, isto porque, segundo a comissão, a Carteira de Trabalho apresentada, não possibilitava a confrontação das assinaturas.



Ocorre que tais situações e condições jamais poderiam inabilitar a licitante, uma vez que é pacífico na lei e na jurisprudência que não se pode mais exigir reconhecimento de firma em documentos que serão apresentados para habilitação de empresas em licitação.



Para os Tribunais Superiores e de Justiça e Corte de Contas, tal exigência gera ônus desnecessários à licitante, sendo a exigência de reconhecimento de firma nas declarações constantes dos Anexos do edital um mero empecilho para a efetiva participação de interessados. O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não sendo mais admitidas cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame, e que não confirmem efetivos ganhos a Administração com essa suposta segurança adicional.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência pacífica quanto à vedação de exigências desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame (Acórdãos 885/2011 – Plenário, 1.028/2011 – Plenário, 2.796/2011 – 2ª Câmara, 168/2009 – Plenário, 1.745/2009 – Plenário, 3.966/2009 – 2ª Câmara, 4.300/2009 – 2ª Câmara, 6.233/2009 – 1ª Câmara e 354/2008-Plenário, dentre outros).

Ainda no entendimento do TCU, a exigência de requisitos excessivos ou desarrazoados configura ato irregular, por restringir a participação dos licitantes, ofendendo os princípios constitucionais que regulam a licitação.

Pois bem. Superada a impossibilidade de exigir o reconhecimento de firma, nos deparamos ainda, com a solicitação por parte da Comissão de Licitação de juntada de documento de identidade ou equivalente para que sejam confrontadas as assinaturas constantes das declarações.

No caso do responsável técnico, a comissão julgou que restou impossível tal confrontação, inabilitando, sem qualquer diligência a empresa por esse motivo. Ocorre que conforme julgados já citados, e a exemplo do Acórdão 605/2015 do Plenário do TC, se a Comissão entendesse por receava a veracidade da assinatura, deveria primeiramente requerer uma diligência, seja ela de reconhecimento de firma, ou mesmo de substituição do documento apresentado.

Caberia a Comissão Permanente de Licitação, sobretudo pela subjetividade da análise (assinatura) buscar a diligência e não inabilitar por tal motivo uma empresa que possui todos os requisitos a participação do certame, levando em consideração, ainda, que, teoricamente, inexistente na Comissão de

Licitação algum membro com a expertise necessária a pôr em dúvida a assinatura lá posta.



Assim, o fato de os documentos não terem sido autenticados ou a impossibilidade pela Comissão de validar a assinatura por confrontação de documentos deveria ter sido sanado pela Comissão de Licitação. A Lei 8.666/1993 lhe atribui poderes para isso, conforme dispõe o art. 43, § 3º, verbis:

Art 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveriam constar originariamente da proposta.

Caberia, a comissão ter solicitado à licitante, ante a dúvida na assinatura, a apresentação das cópias autenticadas ou substituição do documento de identidade ou equivalente e estaria esclarecida a situação. E não se alegue que se está cogitando a inclusão de documento. Tratava-se de substituir uma cópia não autenticada por uma autenticada, ou um documento por outro e nada mais.

Percebe-se que a inabilitação por tal motivo é desproporcional e desarrazoada, diga-se por excesso, de exação/formalismo capaz de obstar a escolha da melhor proposta e romper o caráter competitivo do certame. Um risco que não é meramente da recorrente, mas da coletividade. REGISTRANDO QUE A LICITANTE TROUXE A HABILITAÇÃO TODOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. A MERA SUBSTITUIÇÃO É UM DEVER PARA SE ATINGIR OS FINS MAIORES DE UMA LICITAÇÃO, QUE É DA MAIS AMPLA CONCORRÊNCIA E GARANTIA DA MELHOR PROPOSTA AO MUNICÍPIO.

Isto, porque conforme reiteradas decisões, seja da Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais de Justiça e do Tribunal de Contas, a falta de reconhecimento de firma do documento em questão, ou mesmo da impossibilidade de a Comissão Permanente de Licitação confrontar a assinatura é **mera irregularidade formal passível de sanar a qualquer tempo**, sobretudo quando comprovado por meio de CTPS que a pessoa indicada na declaração é funcionário da empresa recorrente há mais de 12 anos.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO.

1. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame

licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido. Discute-se no presente feito, se a falta de reconhecimento de firma do advogado ^{assinador} da proposta em feito licitatório é suficiente para eliminação do certame em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ora, a ausência de reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório (grifo nosso). Deste modo, ela se constitui em mera irregularidade, perfeitamente sanável, pois não causa qualquer prejuízo ao interesse público. 6 Nessa seara, a legalidade estrita cede terreno à instrumentalidade das exigências do edital, porquanto a irregularidade ocorrida (falta de reconhecimento de firma do instrumento de procuração) constitui-se em defeito irrelevante ao não comprometer a identificação do participante e do seu mandatário no certame.

(Recurso Especial 542.333/RS – Rel. Min. Castro Meira – Segunda Turma – Data da Publicação: 07/11/05 – grifou-se)

O Tribunal de Contas da União tem o mesmo entendimento:

Acórdão 291/2014 – Plenário – TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara; Acórdão 604/2015 – Plenário 9.3.2 a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 291/2014 – Plenário;

Em decorrência da decisão acima, os Tribunais de Justiça seguem a mesma linha de raciocínio, restando pacificado que não é possível a inabilitação de empresa por ausência de reconhecimento de firma de um documento, sendo tal ato plenamente sanável, conforme documento que faz juntar neste momento.

Assim, tendo em vista que a licitante atendeu a todos os requisitos e critérios exigidos no edital, e que o esclarecimento passível de sanar uma formalidade bastante subjetiva, não poderia inabilitar a licitante, pugna pela troca da documentação e consequente habilitação da CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA.



IV- PEDIDOS

Tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e diante dos fatos e fundamentos aqui apresentados, especialmente com base nos princípios e jurisprudências citadas, requer que Vossa Senhoria se digne a:

Suspender, liminarmente, o processo licitatório para a devida apreciação do mérito das razões recursais, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93.

Encaminhar cópia da integra destes autos, possibilitando a recorrente representar juntos ao TCE e TCU sobre as irregularidades na aplicação da Lei 8.666/93;

Notificar os demais licitantes, sobre este recurso administrativo, para querendo apresentar contrarrazões;

Acolher o presente **Recurso Administrativo**, lhe atribuindo efeito suspensivo, e no mérito dar-lhe **PROVIMENTO TOTAL**, reformando a decisão atacada, habilitando a CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA, uma vez que cumpriu todas as exigências editalícias da habilitação.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Acopiara/CE, 26 de agosto de 2020.

Francisca Neves de Araújo Fernandes
CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA

Francisca Neves de Araújo Fernandes

CONSTRUTORA PLANÍCIE LTDA

PREFEITURA DE ACOPIARA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.07.02.01



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA ADUTORA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO MUNICÍPIO DE ACOPIARA/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO DO EDITAL.

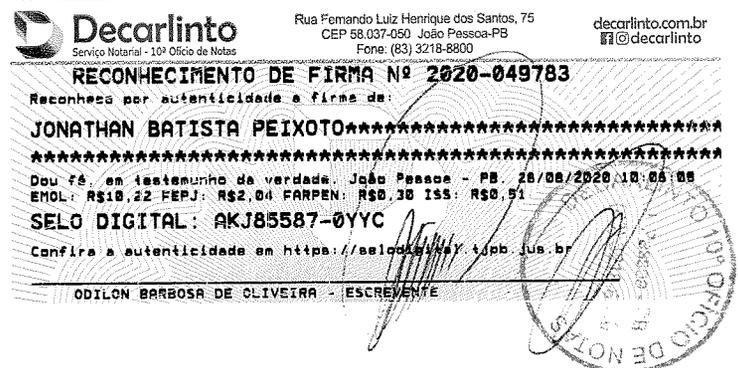
DECLARAÇÃO

Construtora Planície Ltda, inscrito no CNPJ nº 07.861.146/0001-70, por intermédio de sua representante legal a Sra. Francisca Neves de Araújo Fernandes, portadora da Carteira de Identidade nº 159.055 2ª via/SSDS/PB e do CPF nº 133.170.244-53, **DECLARA**, para fins do disposto na **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.07.02.01**, que o Sr. Jonathan Batista Peixoto, Engenheiro Civil, CREA nº 160248152-0, concorda com a inclusão de seu nome na participação permanente dos serviços na condição de profissional responsável técnico.

João Pessoa, 06 de agosto de 2.020

Francisca Neves de Araújo Fernandes
Construtora Planície Ltda.
Francisca Neves de Araújo Fernandes
Sócia Administradora

Jonathan Batista Peixoto
Construtora Planície Ltda
Jonathan Batista Peixoto
Engº Civil CREA 160248152-0
Responsável Técnico



R. Agricultor Almerindo Luiz da Silva (com Mumbaba), S/N, Quadra 017, Lote 0419

Distrito Industrial, João Pessoa, PB, CEP 58082-801

Fone/Fax: (83) 3233 0012 – E-mail: construtoraplanicie@gmail.com

CNPJ 07.861.146/0001-70



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1843599854

NOME JONATHAN BAPTISTA PEIXOTO

DOC. IDENTIDADE / DRG. EMISSOR UF 1782651 SSP PB

CPF 981.429.684-87 DATA NASCIMENTO 21/02/1976

FILIAÇÃO ELCIDES BELO PEIXOTO MARIA DE FATIMA BAPTISTA PEIXOTO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. D

Nº REGISTRO 00546236304 VALIDADE 23/10/2024 1ª HABILITAÇÃO 24/03/1994

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL JOAO PESSOA, PB DATA EMISSÃO 24/10/2019

ASSINATURA DO EMISSOR 66869696056 PB039916960

PARAÍBA

PROIBIDO PLASTIFICAR 1843599854



Rua Fernando Luiz Henrique dos Santos, 75 CEP 58.037-050 João Pessoa-PB Fone: (83) 3218-8800

decarlinto.com.br @decarlinto

AUTENTICACAO No. 2020-028082

Certifico que a presente copia e a reproducao fiel do original que me foi apresentado. Em testemunho da verdade.

João Pessoa - PB. 26/08/2020 10:07:07

EMOL: R\$2,56 FEPJ: R\$0,51 FARPEN: R\$0,30 ISS: R\$0,13

SELO DIGITAL: AK156076-6CPD

Confira a autenticidade em https://selodigital.tjpb.jus.br

ODILON BARBOSA DE OLIVEIRA - ESCRIVENTE

